

LEI N° 851, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy" com o uso de motocicleta e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1.º-** Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.
- Art. 2.º- Para o exercício das atividades previstas no art. 1.º é necessário atender aos requisitos correlacionados ao veículo e ao condutor dispostos na Resolução Contran N.º 943, de 28 de março de 2022, e ainda:
 - I carteira de identidade;
 - II título de eleitor;
 - III cédula de identificação do contribuinte CIC;
 - IV atestado de residência;
 - V certidões negativas das varas criminais; e
 - VI identificação da motocicleta utilizada em serviço.
 - Art. 3.º- São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1.º:
 - I transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;



II - vigilância comunitária.

- Art. 4.9- As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias moto-frete somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, exigindo-se, para tanto os equipamentos citados na Resolução Contran N.º 943, de 28 de março de 2022, devendo ainda ter:
 - I registro como veículo da categoria de aluguel;
- II inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
- § 1.º- A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.
- § 2.º- É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.
- **Art. 5.º-** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas nesta Lei.

Art. 6.º- Constitui infração a esta Lei:

- I empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente; e
- II fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.



Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.

- **Art. 7.º-** Penalidades pelas infrações contidas no art. 6.º, desta Lei, serão expressas em espécie.
- I Infração ao disposto nos incisos I ou II do art. 6.º, multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
 - II Infração por reincidência, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais).
- **Art. 8.º-** Constitui infração aos profissionais que não observarem o disposto no art. 2.º, desta Lei, com as seguintes penalidades:
- I Infração Leve 90 (noventa) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão, desde que atenda o disposto no referido inciso;
- II Infração Grave 180 (cento e oitenta dias) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 90 (noventa) dias do término do prazo de suspensão;
- III Infração Gravíssima 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão.
- § 1.º- Caracteriza Infração Leve os profissionais que não observarem o inciso I do art. 2.º desta Lei.
- § 2.º- Caracteriza Infração Grave os profissionais que não observarem os incisos II, III e IV do art. 2.º desta Lei.
- § 3.º- Caracteriza Infração Gravíssima os profissionais que forem reincidentes nas infrações previstas no parágrafo anterior.



Art. 9.º- Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 25 de maio de 2023.

Belarmino Luciano Leite

Prefeito Municipal

Praça Padre Altamiro de Faria, 178 — Centro — São Sebastião do Oeste - MG CEP 35567-000 - TELEFONE (FAX) (37) 3286.1133 - CNPJ 18.308.734/0001-06